

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 598, publicada no D.O.U. de 27/6/2024, Seção 1, Pág. 65.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Núcleo Educacional Renil do Brasil Ltda. – ME		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Renil do Brasil (UniRenil), a ser instalada no município de Mauá, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 202204698		
PARECER CNE/CES Nº: 921/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Renil do Brasil (UniRenil), a ser instalada na Rua Luís Lacava, nº 239, bairro Vila Bocaina, no município de Mauá, no estado de São Paulo, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1601862, Processo e-MEC nº 202204914).

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 177722, realizada nos dias de 20/03/2023 a 22/03/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,89</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,40</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,50</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,85</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>4</i>
<i>II - Salas de Aula</i>	<i>3</i>
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física,</i>	<i>3</i>

<i>quando for o caso;</i>	
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	4

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202204914	Pedagogia, licenciatura	31/07/2023 a 01/08/2023	Conceito: 3,94	Conceito:4,00	Conceito: 3,67	Conceito: 4

<i>Inciso III Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>a) Estrutura Curricular</i>	5
<i>b) Conteúdos Curriculares</i>	4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE RENIL DO BRASIL - UNIRENIL (cód. 14413), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Verificamos que há um Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), bem como a instauração da Comissão Própria de Avaliação (CPA) instituída com Portaria. Observou-se nas escritas dos textos que as etapas referências de um processo autoavaliativo estavam presentes. Nos documentos disponibilizados, entende-se o conhecimento do trabalho da CPA e as interlocuções que o processo avaliativo ainda precisa viabilizar para acompanhar as políticas acadêmicas e avaliativas.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Alude a missão, a visão e os valores da IES para elaboração de estratégias, táticas e ações voltadas a implantação de políticas de ensino de graduação e pós-graduação, diversidades, direitos humanos, etnia racial e desenvolvimento econômico. Ao que se verificou, a IES respondeu satisfatoriamente aos indicadores presentes neste eixo, embora não tenha apresentado linhas de pesquisas e nem ações inovadoras.

EIXO3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

As ações previstas nas diversas áreas estão de acordo com políticas institucionais descritas no PDI para as atividades de ensino, pesquisa e iniciação científica, inovação tecnológica, desenvolvimento artístico e extensão. Os canais de comunicação externa e interna previstos no PDI possibilitam a divulgação de informações de cursos, de programas, da extensão e da pesquisa, a publicação de documentos institucionais relevantes, preveem mecanismos de transparência

institucional e de ouvidoria e propiciam o acesso às informações acerca dos resultados da avaliação interna e externa a toda a comunidade acadêmica.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

A IES apresenta uma política de capacitação e formação continuada dos servidores, bem como uma gestão notadamente participativa. Entretanto, essa política não está devidamente regulamentada. Quanto a sustentabilidade financeira, foi verificada uma proposta orçamentaria satisfatória e articulada com as políticas de ensino, pesquisa e extensão, no entanto, não foi evidenciando a proposição de monitoramento e acompanhamento da distribuição de créditos com metas objetivas e mensuráveis que possibilitassem a tomada de decisão.

IXO 5 - INFRAESTRUTURA A IES funciona atualmente em um prédio de 4 andares e dois blocos totalizando 3600 m2 de área construída, que atende no turno diurno o colégio (mantido pela mesma instituição nos níveis fundamental e médio). Portanto, para atender as necessidades previstas para o curso proposto no período noturno, as instalações administrativas, salas de aula, espaços de convivência, laboratórios, auditório, são mais que adequadas considerando a acessibilidade e o plano de avaliação periódica. Entretanto, não foi encontrada, nos documentos disponibilizados, evidencia de um plano de gerenciamento da manutenção patrimonial. Já existe, também, infraestrutura adequada de tecnologia de informação comunicação e um plano de manutenção, expansão e atualização de equipamentos. Não foi encontrada evidencia, nos documentos disponibilizados, de um plano de gerenciamento da manutenção patrimonial.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE RENIL DO BRASIL - UNIRENIL (cód. 14413), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Na análise do processo, foi observada divergência no endereço apresentado no certificado de Licença do Corpo de Bombeiros anexado ao sistema e-MEC. Consta o seguinte endereço: Rua General Osório, nº 238, bairro Vila Bocaina, Mauá/SP. Ressalte-se que, o endereço que consta no referido documento, diverge do local onde ocorreu a visita in loco, realizada nos dias de 20/03/2023 a 22/03/2023, conforme o relatório de avaliação do INEP nº 177722, onde os avaliadores registraram como endereço visitado: “Rua Luís Lacava, nº 239, bairro Vila Bocaina, no município de Mauá, no estado de São Paulo. CEP: 09.310-080”.

Tendo em vista a divergência identificada, foi instaurada diligência em 29/08/2023, para que a IES envie documentação e esclarecimentos no que se refere ao endereço correto da Instituição.

A FACULDADE RENIL DO BRASIL - UNIRENIL (cód. 14413), manifestou-se, em resposta à diligência, a IES anexou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 546542, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, com endereço correspondente ao local onde ocorreu a visita in loco. Sendo assim, considera-se atendidos os critérios de planos de acessibilidade e de fuga e seus respectivos laudos, nos termos do § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Pedagogia, licenciatura (código: 1601862; processo: 202204914), apresentou um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro).

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura (código: 1601862; processo: 202204914), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE RENIL DO BRASIL - UNIRENIL (cód. 14413), a ser instalada na Rua Luís Lacava, nº 239, bairro Vila Bocaina, no município de Mauá, no estado de São Paulo. CEP: 09.310-080, mantida pelo NUCLEO EDUCACIONAL RENIL DO BRASIL LTDA - ME (cód. 13511), com sede no município de Mauá, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Pedagogia, licenciatura (código: 1601862; processo: 202204914), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações da Relatora

Dessa forma, diante dos bons conceitos obtidos, e em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento com a autorização para funcionamento do curso superior vinculado deve ser acolhido.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Renil do Brasil (UniRenil), a ser instalada na Rua Luís Lacava, nº 239, bairro Vila Bocaina, no município de Mauá, no estado de São Paulo, mantida pelo Núcleo Educacional Renil do Brasil Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente